

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 490126/2017

CP N. 002/2018

Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se de análise aos recursos administrativos, impetrados, **TEMPESTIVAMENTE**, pelas licitantes **BTX ENGENHARIA EIRELI - EPP** CNPJ: 26.117.657/0001-27, **BJ - TENDÊNCIAS, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI - EPP** CNPJ: 03.301.414/0001-49 e **S.A. LIMA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** CNPJ: 13.908.247/0001-52, que buscam a reforma da decisão da CPL quanto à sua **INABILITAÇÃO** na Concorrência Pública nº 002/2018, conforme análise da sessão interna no dia 07/05/2018.

II - Dos Fatos e Pedidos

Expõe a recorrente as razões de fato e de direito.

A licitante **BTX ENGENHARIA EIRELI - EPP** afirma que o Edital não exige que o atestado de capacidade técnico operacional seja registrado no CREA, e mesmo que exigisse, não é admissível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados no CREA. E com relação a exigência de “declaração formal do responsável técnico com firma reconhecida em cartório, quanto a sua disponibilidade para a execução do objeto da licitação”, afirma que foi devidamente anexada junto aos documentos de habilitação.

A empresa **BJ - TENDÊNCIAS, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI - EPP** argumenta que o Edital determina que as licitantes deveriam apresentar declaração de que os mesmos estarão disponíveis na data do recebimento da Ordem de Serviço, e que a mesma apresentou relação contendo: retroescavadeira, trator de esteira e/ou escavadeira hidráulica, camionete pickup, caminhão basculante e diversas ferramentas, necessárias para o bom andamento da obra e declarou que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico, considerados essenciais e adequados e disponíveis para a execução contratual. Afirma ainda que, demonstrou que as exigências do edital foram cumpridas e manter a inabilitação configura excesso de formalismo.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 490126/2017

CP N. 002/2018

A licitante **S.A. LIMA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** alega que não se pode exigir quantidade mínima ou prazo para comprovação de aptidão técnico profissional, e que através do seu responsável técnico cumpriu o Edital.

III – Da Análise

Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pelas recorrentes, que o desprovisionamento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 490126/2017

CP N. 002/2018

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Maria Sylvia Zanella Di Pietro argumenta em seu livro de Direito Administrativo, 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 490126/2017

CP N. 002/2018

argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013)

Celso Antônio Bandeira de Melo orienta em seu livro de Curso Direito Administrativo:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.)

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007, p.357.

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) (REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 490126/2017

CP N. 002/2018

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Cabe ainda ressaltar que existem Orientações e Jurisprudências do tribunal de Contas da União concernentes a Vinculação ao ato convocatório:

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Tais questionamentos das recorrentes depreendem da análise técnica realizada pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras. Vejamos o parecer técnico:



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 490126/2017

CP N. 002/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar

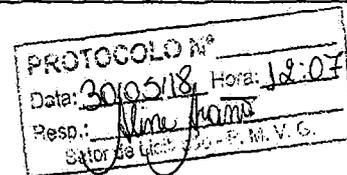
ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

COMUNICAÇÃO INTERNA

DA: SMVO-VG P/ Sec. Adm./Setor Licitação Data: 29/05/2018 CI: 700/2018

Solicitação (faz),

Ilma Sr^a.
Aline Arantes Correa
MD. Presidente da CPL



REF.: Recurso na fase de habilitação CP 02/2018.

Senhora Superintendente,

EMPRESA: BTX - ENGENHARIA

DESABILITADA POR:

- 01) Declaração formal do responsável técnico com firma reconhecida em cartório. Não apresentou, descumprindo o EDITAL;
- 02) "Atestado de capacidade técnica operacional em nome do licitante emitido por pessoa de direito público ou privado";
- 03) Foi desabilitado por não apresentar atestado registrado no CREA, reconsideramos este item, por não ter sido exigido no edital.

O recurso fica aceito parcial, referindo ao item 2 e no que se refere ao item 1, considera não cumprido o edital, portanto considerando desabilitado a empresa BTX - Engenharia.

EMPRESA: BORGES & JUQUEIRA CONSTRUÇÃO

DESABILITADA POR:

- 01) "Apresentar relação de equipamentos essenciais para cumprir o objeto da licitação";
- Relação de equipamentos pelo licitante:
 - 01) Retro escavadeira
 - 02) Trator de esteira
 - 03) Caminhonete
 - 04) Caminhão basculante
 - 05) Ferramentas diversas

19/05/2018
Waldineia Morgato Costa
Engenheira Civil
R.N.: 12062387-5
CREA MT - 2488702

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 490126/2017

CP N. 002/2018

Considerando que com esses equipamentos a empresa não consegue executar a obra, em nosso entendimento são necessários mais:

- 01) Moto niveladora;
- 02) Rolo compactador pé de carneiro;
- 03) Rolo compactador rolo liso;
- 04) Caminhão espargidor;

Não exigimos comprovação de propriedade; mas uma vez constatada em edital deve ser cumprida.

Sendo assim consideramos não cumprida o edital neste item, confirmando assim a desabilitação da empresa – BORGES JUQUEIRA CONSTRUÇÃO.

EMPRESA: S.A LIMA

DESABILITADA POR:

10.7.2.1 – Da capacidade técnica profissional

10.7.2.2 – Engenheiro Civil, com a seguinte experiência:

A1 – Meio fio e sarjeta conjugada de concreto 15 mpa ou similar – 1.187,00 mts

O responsável técnico da empresa Eng^o. Felipe Augusto de Lima Siqueira, na somatória de seus atestados – 1.077,48 mts., estando em desacordo com o edital.

Quanto a constatação de que não é permitido exigir quantidades mínimas do profissional em atestados.

Consideramos que o período de impugnar o edital já passou, considera-se que houve concordância por todas as partes das exigências do edital, mantendo-se a inabilitação da empresa S.A LIMA.

Confirmamos a desabilitação das três empresas:

- 01) BTX – ENGENHARIA
- 02) BORGES & JUQUEIRA CONSTRUÇÃO
- 03) S.A LIMA

No que tange ao princípio da razoabilidade, passa pelo bom senso, cumprimento do edital, respeitando a igualdade e condição dos participantes e o cumprimento de todos os itens do edital por parte da empresa vencedora.

Atenciosamente,


Luiz Celso Morais de Oliveira
Secretário Municipal de V. e Obras
SMVO-VG


Waldirner Moraes
Engenheiro Civil
CREA MT - 20526/2013
CREA MT - 20526/13

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 490126/2017

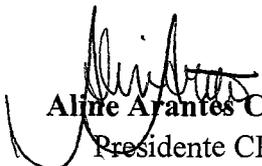
CP N. 002/2018

IV – Da Decisão

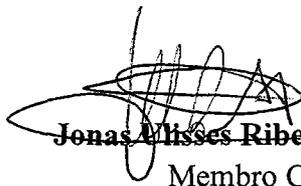
A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, **ACATA** o relatório assinado pela Equipe técnica e o ordenador de despesa, Senhor Luiz Celso Morais de Oliveira, da Secretaria Municipal de Viação e Obras/VG e **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide receber o Recurso da Recorrente **BTX ENGENHARIA EIRELI – EPP**, no mérito **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE**; receber os Recursos das Recorrentes **BJ – TENDÊNCIAS, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI – EPP** e **S.A. LIMA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**; mantendo todas as recorrentes **INABILITADAS**.

Esta é a posição da CPL quanto aos recursos interpostos, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

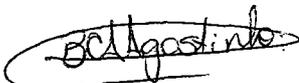
Várzea Grande - MT, 07 de junho de 2018.



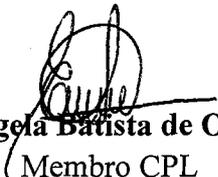
Aline Arantes Correa
Presidente CPL



Jonas Alisses Ribeiro Macedo
Membro CPL



Carlino Benedito Custodio Araújo Agostinho
Membro CPL



Elizangela Batista de Oliveira
Membro CPL